



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2015.0000070592**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001737-51.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROLÊ NO SHOPPING (VALE SUL), LUAN VICTOR, PAULINHO QZS, LUCAS NASSIF, RENAN FERREIRA e LUCAS KLIMBS, é apelado YORG PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso e, de ofício, anularam a sentença, sem julgamento do mérito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) e JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

**Israel Góes dos Anjos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 15.053**

**APELAÇÃO Nº 1001737-51.2014.8.26.0577 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROLÊ NO SHOPPING (VALE SUL) e OUTROS**

**APELADOS: YORG PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.**

**INTERESSADO: MATHEUS VINÍCIOS OLIVEIRA DA SILVA**

INTERDITO PROIBITÓRIO – Ação que visa obstar a prática de atos que importem em ameaça à segurança dos frequentadores e funcionários do “shopping center”. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso da Defensoria Pública que requer a anulação da sentença ou a improcedência do pedido. RECURSO PREJUDICADO E PROCESSO JULGADO EXTINTO: A autora, proprietária de shopping, alega que necessita da proteção possessória, porque teme a ocorrência de agressões e danos aos lojistas e aos frequentadores do estabelecimento no momento dos denominados “rolezinhos”. Não está a autora preocupada com ameaça à sua posse. A providência adequada é o acionamento da autoridade policial para prevenir e reprimir eventuais delitos que possam vir a ser cometidos. Indeferimento da inicial. Lugar de comércio e aberto ao público em geral. Sentença anulada, de ofício, para extinguir o processo, sem exame do mérito.

RECURSO PREJUDICADO E PROCESSO JULGADO EXTINTO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outros contra a r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório se adota, que confirmou a liminar para outorgar proteção à posse da autora por meio de mandado proibitório que impeça os réus, seus representantes ou indivíduos identificados, de praticarem atos que impliquem ameaça à segurança dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

frequentadores e funcionários do *Shopping Center*, assim como de seu patrimônio, ou interfiram no funcionamento regular do estabelecimento fugindo aos parâmetros razoáveis de urbanidade e civilidade.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em nome próprio, e atuando na curadoria especial em defesa dos interesses dos réus citados por edital, apela (fls. 252/270). Alega que a demanda, embora travestida de proteção possessória, atine ao direito coletivo de adolescentes e de pré-adolescentes de frequentarem e se manifestarem livremente em espaços abertos ao público. Requer preliminarmente a anulação da sentença por ser prolatada por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, por não permitir a participação do órgão ministerial no processo e por cerceamento de defesa. No mérito requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 275/287).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 295/303).

**É o relatório.**

A autora moveu ação de interdito proibitório contra o movimento “Rolê no Shopping (Vale Sul)” e seus organizadores Matheus Vinicius Oliveira da Silva (Matheus Chavão), Luan Victor, Paulinho QZS, Lucas Nassif, Renan Ferreira e Lucas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Klimbs, em virtude do *rolezinho* marcado para se realizar nas dependências do *Shopping Vale Sul*. Informa que os réus são grupos sem personalidade jurídica constituída, cujos participantes são de difícil identificação que organizam manifestações em locais públicos e privados, além de conclamarem diversos indivíduos por meio de redes sociais com o intuito de realizar arrastões, violência contra os seguranças do empreendimento, tumulto e outras atividades incompatíveis com o uso ao qual se destina o empreendimento.

No entanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora.

A ação de interdito proibitório é cabível quando preenchidos três requisitos, a saber: a) posse atual do autor; b) ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu, e c) justo receio de ser concretizada a ameaça.

No caso dos autos não se verifica o requisito da ameaça de turbação ou de esbulho possessório. Nenhum fato foi relatado pela autora que pudesse se traduzir em ameaça à posse ou em receio de concretização de ameaça. Ameaças às pessoas ou danos a patrimônio se resolvem na área criminal, não por meio de ação possessória.

Falta o interesse de agir porque a ação eleita é inadequada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

A autora teme a ocorrência de agressões e de danos aos lojistas e aos frequentadores do shopping. Não está a autora preocupada com ameaça à sua posse.

Neste caso, a autora deve procurar a autoridade policial para prevenir e reprimir eventuais delitos que possam vir a ser cometidos.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2051937-30.2014.8.26.0000, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 19.5.2014).

Depois, o local é destinado ao público em geral e por isso as medidas de proteção à posse são inadequadas.

Por essas razões, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e art. 267, incisos I e VI, do CPC, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Prejudicado, conseqüentemente, o recurso de apelação, em razão da extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual da autora.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **extingue-se, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III e art. 267, incisos I e VI, do CPC e JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO**, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**